



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232704200003

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/07/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000004591437

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1169/TATE/SEFIN

1. Operação de transferência entre estabelecimentos. 2. operação NF 4372 não comprovada. 3. Infração: 77, VII, “b-1” de lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração não lidada. 6. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo não comprovou a efetividade da operação de saída de seu estabelecimento de 534 toneladas de soja em grãos. Transferência do estabelecimento filial de São Miguel do Guaporé para a de Ariquemes – RO, pela nota fiscal nº 4372 de 02/04/2019. Considerada operação irregular não se sujeitando ao diferimento previsto na legislação. Deixou de atender a intimação via DET 13789854. Exigência do imposto da operação com multa e acréscimos legais. A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 78, § 3º, IV, do Anexo XIII, c/c art. 7º, parágrafo único do Anexo III, ambos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “b-1” da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20232704200003 - C A Rural Distribuidora de Defensivos Ltda

ICMS	R\$ 74.777,86
MULTA 90% DO VALOR DA IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 103.340,08
JUROS - SELIC	R\$ 50.816,10
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 40.044,45
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 268.978,49

Ação fiscal determinada pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232504200001 de 30/06/2023 – fl. 07, conforme notificação via DET 13788080 em 06/07/2023 - fls. 09 e 10.

Auto de infração lavrado em 18/07/23, notificado ao sujeito passivo em 18/07/2023 via DET 13797415 - fls. 31 e 32. Apresentou defesa tempestiva em 16/08/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

- 1. Preliminar de nulidade**, argumentando pela falta de entrega de documentos que originaram a lavratura do auto de infração. Diz a impugnante que quando notificado da autuação, recebeu apenas o auto de infração, contrariando o que previsto no art. 36 do Anexo XII do RICMS-RO – Dec. 22721/18, entendendo que restou maculado o direito de ampla defesa e do contraditório – Princípios Constitucionais – Art. 5º, LV da CF.
- 2. No Mérito**, argumenta a impugnação que, atuando na compra e venda de grãos, recebeu ‘soja em grãos’, sendo que, inicialmente adquiriu em 13 (treze) notas fiscais emitidas por Adair José Menegol. Porém, tais notas fiscais foram endereçadas à Filial de Ariquemes, sendo então, procedido a devolução (cancelamento da venda) através das notas fiscais 1878 e 1881, destinada ao produtor rural. Demonstra-se pela impugnante que a nota fiscal autuada, transferindo ‘soja em grãos’ de São Miguel do Guaporé para Ariquemes, trata-se das compras do Sr Adair José Menegol.
- 3. Argumenta pela inexistência de dolo ou fraude**, enfatizando que a operação de compra da soja, ocorreu com destino a Filial de Ariquemes, sendo efetivado a devolução, alegando que a aquisição ocorrera pelo estabelecimento de São Miguel do Guaporé e, após, transferido para Ariquemes através da nota fiscal 4372, objeto da autuação.
- 4. Alega ausência de fato gerador – não incidência do ICMS**, salientando que houve apenas transferência interna entre estabelecimentos não sendo devido ICMS, eis que não houve circulação jurídica das mercadorias, ou seja, não ocorreu transferência de titularidade, conforme pacificado pela jurisprudência – Súmula 166 – STJ. Ressalta que a operação alcança dois benefícios fiscais: i) pela mercadoria ‘soja’ produto primário sujeito ao diferimento; e, ii) pela transferência entre filiais operação em que não incide o ICMS.
- 5. Diz a impugnante que**, a multa lançada possui caráter confiscatório, alcançando patamar superior a 100% do valor do tributo, vedado pela Constituição Federal – Art. 150, IV da CF.

6. **Alega que os juros e atualização monetária são abusivos**, na medida que em se vislumbra atualização pela UPF e, após, já corrigido pela UPF efetua-se o cálculo pela taxa SELIC.

Requer ao final a nulidade do auto de infração, pela não entrega de documentos e demonstrativos da autuação. No mérito: requer a improcedência diante da demonstração de que as operações de compras e transferência de acordo com a legislação estadual.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque não comprovou a efetividade da operação de transferência de produtos entre o estabelecimento autuado CAD-ICMS 459143-7 e sua filial de Ariquemes CAD-ICMS 482218-8, conforme a NF 4372 de 02/04/2019. Diante da não comprovação afastado a fruição de qualquer benefício fiscal, especificamente, no caso, do diferimento, sendo exigido o imposto não destacado na operação. Origem da Ação Fiscal DFE 20232504200001. Levantamento fiscal relativo ao período de 01/01/2019 a 31/12/2021. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringidos os artigos 78, § 3º, IV, do Anexo XIII, c/c Art. 7º, parágrafo único, do Anexo III, ambos do RICMS-RO – Dec. 22721/18, com penalidade do Art. 77, VII, “b-1” da Lei 688/96.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

No item 1 da defesa, diz que, é nulo o auto de infração por que o sujeito passivo não recebeu documentos e demonstrativos da exigência fiscal. **Sem razão a defesa.** O sujeito passivo foi notificado do auto de infração em 18/07/2023, via DET de fl. 31 e 32, assim, a partir daquela data, o Auto de Infração estava disponível para consulta via sistema E-PAT, o que afasta qualquer ofensa ao Contraditório e Ampla defesa. Ademais, consta na notificação (fls. 31 e 32) a existência de arquivos anexos, ou seja, foram juntados as provas em arquivo eletrônico para acesso direto do contribuinte .

Nos itens 2 e 3 da defesa, no mérito, diz que, a transferência para a filial de Ariquemes tem origem na aquisição de soja em grãos de Adair _____ que emitiu as notas fiscais para Ariquemes, sendo devolvidas ao produtor rural através das notas fiscais 1878 e 1881. **Diz que** o documento fiscal autuado foi emitido regularmente para transferir a soja em grão adquirida pelo estabelecimento de S. Miguel do Guaporé-RO. Enfatizando tais fatos no item 3 da defesa. **Os argumentos são inconsistentes.** É fato que o Sr Adair _____ emitiu documentos fiscais de venda de soja em grãos para a Filial de Ariquemes e, que, consta a devolução de tais mercadorias através das notas fiscais 1878 e 1881. Entretanto, não consta documentos ou registros de aquisição dessas mercadorias pela Filial autuada (São Miguel do Guaporé), ou seja, a nota fiscal de transferência não possui respaldo em estoque ou aquisição.

No item 4 da defesa, diz que, a operação não ampara a exigência tributária por dois motivos: i) tratar-se de produto primário – operação diferida; e, ii) transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, sujeito a não incidência do ICMS. **Os argumentos não favorecem à impugnante.** De acordo com o art. 5º, parágrafo único do RICMS-RO – Dec. 22721/18, os benefícios fiscais se aplicam sob condição de que as operações estejam devidamente comprovadas e registradas nos livros fiscais – SPED e EFD do período. No caso em debate, a autuação nasce em função da operação não restar efetivamente comprovada, ou seja, haveria necessidade de aquisição amparando entradas/estoques no estabelecimento daquelas mercadorias transferidas. Os argumentos, compras e devolução demonstrada pela defesa, não afetam a operação autuada, eis que transferiu mercadorias sem estoque ou aquisição comprovada.

No item 5 da defesa, diz que, a multa exigida possui caráter confiscatório, ao atingir o patamar superior a 100% do valor do tributo lançado, ofensa ao princípio da vedação ao confisco (Art. 150, IV da

CF). **Sem razão o argumento.** O tributo corrigido de R\$ 114.822,31 – Multa de 90% R\$ 103.340,08. As multas aplicadas estão de acordo com o definido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, adequado na legislação tributária estadual pelas Leis 3583 e 3756/2015.

No item 6 da defesa, diz que, os juros e atualização monetária, abusivos porque atualizou o tributo até 2023 e, entre 2021 e 2023 aplicou a taxa SELIC. **De fato,** a base de cálculo da multa atualizada pela UPF até a data da lavratura do auto de infração, na forma do item 7, do Anexo Único, da IN 004/2021, procedimentos em conformidade com a Lei 4952/2021. Com relação ao argumento acerca dos juros, conforme consta na planilha de cálculo do crédito tributário, os juros calculados nos termos do art. 46, da Lei 688/96. Assim, até a data de 31-01-2021 (art. 46 da Lei 688/96) e, a partir de 01-02-2021 até a data da lavratura em 18-07-2023, pela taxa SELIC na forma dos itens 2 e 3 da IN 004-2021, conforme demonstra a planilha citada (juros até jan-21 + taxa Selic a partir de fev-21). Portanto, confirma-se a correta atualização monetária e juros lançado no auto de infração.

A penalidade aplicada determinada na Lei 688/96 (art. 77, VII, “b-1”), alcança a operação de transferência irregular do período 2019.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação de serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 da alínea “b” do inciso VIII, e na alínea “a” do inciso IX, todos deste artigo;

O sujeito passivo teve a oportunidade de se regularizar, no entanto, não o fez, sujeitando-se à ação fiscal em questão.

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

Do exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 268.978,49.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 268.978,49 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 02/12/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, , Data: **02/12/2023**, às **21:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.